

## VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, contra os ex-prefeitos de Goianorte/TO, Srs. Pedro Pereira da Silva (Gestão 2001 a 2004), Antônio de Sousa Parente (Gestão 2005 a 2008) e Raimundo da Silva Parente (Gestão 2009 a 2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 165.836-71/2004.

2. Referido ajuste foi firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Goianorte/TO, com o objetivo de executar pavimentação asfáltica de ruas centrais daquele município no bojo do programa Reabilitação de Áreas Urbanas Centrais.

3. Para cumprir a avença pactuada, restou acordado o montante de R\$ 108.967,70, sendo que a parcela de R\$ 100.000,00 adveio de cofres federais e o **quantum** de R\$ 8.967,70 coube à quota de contrapartida.

4. O Contrato de Repasse 165.836-71 foi assinado em 30/06/2004 com vigência inicial até 30/06/2005 (peça 1, p. 66). Após sucessivas prorrogações de ofício efetuadas pela Caixa, o termo final do ajuste passou para 30/6/2011 (peça 1, p. 80).

5. Apesar de esta Tomada de Contas Especial ter sido deflagrada contra os Srs. Pedro Pereira da Silva (Gestão 2001 a 2004), Antônio de Sousa Parente (Gestão 2005 a 2008) e Raimundo da Silva Parente (Gestão 2009 a 2012), na instrução inserta à peça 3, a Secex/TO entendeu que o Sr. Antônio de Souza Parente deveria ser excluído do rol de responsáveis do processo, porquanto não houve durante o mandato desse ex-alcaide ato de gestão que gerasse obrigação à conta do Contrato de Repasse 165.836-71/2004.

6. Em consequência, a Secex/TO, mediante delegação de competência deste Relator, promoveu as seguintes medidas processuais:

6.1. citação do Sr. Pedro Pereira da Silva para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 97.369,43, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração;

6.2. audiência do Sr. Raimundo da Silva Parente para que oferecesse razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse, cujo prazo para apresentação das contas havia expirado em 30/6/2011.

7. O Sr. Pedro Pereira da Silva trouxe aos autos seus elementos de defesa, mas o Sr. Raimundo da Silva Parente não atendeu ao chamamento processual de que foi destinatário, deixando transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, sem oferecer a esta Corte suas razões de justificativa, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Em substância, o Sr. Pedro Pereira da Silva alegou que: a) as obras foram iniciadas no dia 1º/08/2004 e chegaram a 93,87% de execução, conforme Relatório de Acompanhamento – RAE Setor Público, de 22/12/2004, subscrito pelo técnico da Caixa Ulisses Tadeu Nunes Nascimento; b) o prefeito que o sucedeu paralisou as obras e formulou denúncias sem provas, o que iniciou uma luta judicial entre o município e os empreiteiros; c) no final do ano de 2013, foi feito acordo judicial pelo atual prefeito e a obra foi recebida pela Caixa Econômica Federal no percentual de execução aferido em 2004, ou seja, 93,87%, sendo que os pagamentos foram feitos de forma proporcional aos credores; e) durante a sua gestão não foi feito pagamento algum; f) a obrigação de prestar contas e finalizar a obra era de seu sucessor.

9. Com os novos elementos trazidos ao processo pelo Sr. Pedro Pereira da Silva, mormente tendo em vista que o ex-alcaide não utilizou verbas da avença analisada para quitar as despesas do empreendimento (recursos liberados em 29/12/2005, após sua gestão) e que o órgão repassador acompanhou todas as etapas da obra, consoante sobressaem dos laudos acostados a estes autos, somado ao fato de que só houve a liberação dos recursos dentro do montante estritamente reconhecido pela Caixa como executado, a Secex/TO propôs acolher as alegações de defesa desse responsável.

10. Em que pese a unidade técnica tenha acatado a defesa apresentada pelo ex-alcaide, houve dissonância acerca do encaminhamento sugerido para os autos. O Auditor Federal de Controle Externo

– AUFC responsável pela instrução do processo sugeriu que as presentes contas fossem consideradas ilíquidáveis, nos termos do que dispõe o art. 20 da Lei 8.443/1992.

11. Para fundamentar sua proposta, o AUFC sustenta que: a) os recursos foram utilizados para pagamento dos serviços prestados nas obras a que se destinavam; b) houve falhas de procedimento da Caixa (liberação tardia de verbas, prorrogações sucessivas) e decisões judiciais que obrigaram efetuar pagamentos a fornecedores; c) ocorreu a prestação de contas, embora intempestiva e não analisada.

12. O escalão dirigente da Secex/TO, com o endosso do MP/TCU, alvitra encaminhamento diverso por compreender que as contas dos responsáveis devem ser julgadas, razão pela qual sugere: a) a regularidade com ressalva das contas do Sr. Pedro Pereira da Silva; b) a irregularidade das contas do Sr. Raimundo da Silva Parente, com aplicação da multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; c) autorizar a cobrança judicial da dívida.

13. De fato, não há falar em débito nestes autos, pois os relatórios de vistoria e acompanhamento das obras atestam a conclusão do objeto pactuado e o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e a finalidade em que foram empregadas as verbas federais. Houve ainda a apresentação intempestiva da prestação de contas, em 18/11/2013, pelo atual prefeito de Goianorte, Sr. Luciano Pereira de Oliveira, a qual ainda não foi analisada. Nesse contexto, entendo que as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Pedro Pereira da Silva devem ser acolhidas, na linha do que foi sugerido pela Secretaria instrutiva, à unanimidade, e pelo **Parquet** especializado.

14. Acerca do encaminhamento proposto para os autos, em consonância com o escalão dirigente da unidade técnica e com o MP/TCU, entendo que há elementos suficientes no processo para que as contas dos responsáveis sejam julgadas, consoante passo a explicar.

15. O Sr. Pedro Pereira da Silva executou as obras referentes ao Contrato de Repasse, iniciadas no dia 1º/08/2004, chegando a 93,87% de execução, conforme Relatório de Acompanhamento de 22/12/2004, subscrito por técnico da Caixa. Ou seja, além de executada, a obra contou com acompanhamento e aprovação da Caixa. Logo, as contas desse gestor devem ser julgadas regulares, em face da licitude de sua conduta, e não regulares com ressalva como sugeriram os dirigentes da unidade técnica (Diretora e Secretário)

16. O Sr. Raimundo da Silva Parente foi omisso no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 165.836-71, pois, com as sucessivas prorrogações, o término do ajuste ocorreu na data de 30/6/2011, em meio à sua gestão (2009 a 2012). Como esse responsável não demonstrou a impossibilidade de cumprir com esse encargo, suas contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

17. Diante desse contexto, os fundamentos suscitados pelo AUFC para considerar ilíquidáveis as presentes contas – falhas de procedimento da Caixa, decisões judiciais que obrigaram os pagamentos aos fornecedores, apresentação da prestação de contas ainda que intempestiva – não interferem na apreciação e julgamento das contas dos Srs. Pedro Pereira da Silva e Raimundo da Silva Parente.

18. Em consequência, com as achegas acima mencionadas, entendo que as contas dos Srs. Pedro Pereira da Silva e Raimundo da Silva Parente devem ser julgadas regulares e irregulares, respectivamente, com imposição da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao Raimundo da Silva Parente, ante a sua omissão no dever de prestar contas.

19. Por fim, creio que o Sr. Antônio de Sousa Parente deve ser extrometido desta Tomada de Contas Especial, pois, conforme visto no Relatório precedente, não ocorreu ato de gestão referente ao Contrato de Repasse 165.836-71/2004 durante o mandato desse ex-alcaide.

Pelo exposto, voto por que seja acolhida a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator